



C0052762A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 56-A, DE 2007

(Do Sr. Vicentinho Alves e outros e outros)

Altera o § 4º do art. 18 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 23/2011 e 101/2007, apensadas; e pela inadmissibilidade da de nº 70/2007, apensada (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 70/07, 101/07 e 23/11

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa vem com a finalidade de devolver aos Estados Brasileiros a competência para legislar sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios restabelecendo a autonomia político-administrativa dos Estados Brasileiros.

Desde 1996, com a promulgação da Emenda Constitucional n 15 tornou-se totalmente inviabilizada a criação de novos municípios, pois fora retirado dos Estados a competência para legislar sobre a criação de novos municípios, vinculando no critério de que a criação de municípios far-se-ão por lei estadual dentro do período determinado por lei complementar federal.

Ora, Nobres Pares, atendendo aos anseios da minha gente brasileira elucidado que a mencionada lei complementar vem contrariando o interesse do povo brasileiro pois a época, varias comunidades haviam iniciado o processo de criação de municípios. Algumas já haviam realizado plebiscito, seguindo as regras da legislação anterior, e outras ate mesmo com seus prefeitos e vereadores eleitos, não conseguiram a homologação do processo pelo STF.

Assim, considerando admissível retornar a legislação anterior a essa data (1996) e por considerar que o bem mais precioso da aplicação do direito e o bem comum e o interesse da coletividade, apresento essa Proposta de Emenda Constitucional e solicito o apoio necessário aos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2007.

Deputado Federal Vicentinho Alves
PR-TO

Proposição: PEC-56/2007

Autor: VICENTINHO ALVES E OUTROS

Data de Apresentação: 8/5/2007 14:57:11

Ementa: Altera o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:21

Fora do Exercício:0

Repetidas:55

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 2-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 3-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 4-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 5-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 7-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 9-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 11-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 12-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)
- 13-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 15-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 18-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 19-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 20-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 21-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 22-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 23-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)

- 24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 25-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 26-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 27-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 28-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 29-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 30-CLAUDIO DIAZ (PSDB-RS)
- 31-CLEBER VERDE (PAN-MA)
- 32-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 33-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 35-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 36-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 37-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 38-DJALMA BERGER (PSB-SC)
- 39-DR. NECHAR (PV-SP)
- 40-DR. TALMIR (PV-SP)
- 41-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 42-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 43-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 44-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 45-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 47-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 48-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 49-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 50-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 51-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 52-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 53-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 54-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 55-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 56-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 57-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 58-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 59-GEORGE HILTON (PP-MG)
- 60-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 61-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 62-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 63-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 64-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
- 65-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 66-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 67-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 68-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 69-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 70-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 71-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 72-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 73-JOÃO MATOS (PMDB-SC)

74-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
75-JOQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
76-JORGE KHOURY (DEM-BA)
77-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
78-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
79-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
80-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
81-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
82-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
83-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
84-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
85-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
86-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
87-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
88-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
89-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
90-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
91-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
92-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
93-LOBBE NETO (PSDB-SP)
94-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
95-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
96-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
97-MAGELA (PT-DF)
98-MANATO (PDT-ES)
99-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
100-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
101-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
102-MARCO MAIA (PT-RS)
103-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
104-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
105-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
106-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
107-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
108-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
109-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
110-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
111-MAURO NAZIF (PSB-RO)
112-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
113-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
114-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
115-MILTON MONTI (PR-SP)
116-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
117-NATAN DONADON (PMDB-RO)
118-NEILTON MULIM (PR-RJ)
119-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
120-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
121-NELSON MEURER (PP-PR)
122-NELSON TRAD (PMDB-MS)
123-NERI GELLER (PSDB-MT)

124-NILSON MOURÃO (PT-AC)
125-NILSON PINTO (PSDB-PA)
126-ODAIR CUNHA (PT-MG)
127-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
128-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
129-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
130-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
131-PAES LANDIM (PTB-PI)
132-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
133-PAULO PIMENTA (PT-RS)
134-PAULO ROCHA (PT-PA)
135-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
136-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
137-PEDRO HENRY (PP-MT)
138-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
139-PEDRO WILSON (PT-GO)
140-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
141-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
142-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
143-REBECCA GARCIA (PP-AM)
144-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
145-RICARDO IZAR (PTB-SP)
146-RUBENS OTONI (PT-GO)
147-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
148-SANDRO MABEL (PR-GO)
149-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
150-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
151-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
152-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
153-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
154-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
155-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
156-TAKAYAMA (PAN-PR)
157-TATICO (PTB-GO)
158-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
159-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
160-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
161-VIGNATTI (PT-SC)
162-VILSON COVATTI (PP-RS)
163-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
164-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
165-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
166-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
167-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
168-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
169-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
170-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
171-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 70, DE 2007

(Do Sr. Anselmo de Jesus e outros)

Altera a redação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização de municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-56/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 18 da Constituição Federal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18

.....”

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual até vinte e quatro meses antes da realização das eleições municipais e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população da área diretamente interessada após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal a serem apresentados e publicados na forma da lei. (NR)”

Art. 2º Ficam ressalvadas dos efeitos desta emenda constitucional as situações jurídicas dos municípios criados após 1996.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a conter a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento, de forma desordenada, de municípios no país, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de dezembro de 1996.

Oriunda da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1991, de autoria do Deputado César Bandeira, a idéia central da proposição era incluir elementos para coibir a criação de municípios que, por vezes, eram criados para atender interesses ilegítimos ou que não apresentavam a mínima sustentação técnica.

Ademais, visava a tornar mais preciso o processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento, conforme se observa na justificativa da PEC 41 de 1991, a saber:

“A determinação, no mesmo parágrafo, de que ficarão preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano deixa muito a desejar, por constituir uma condição nem precisa, nem objetiva.

Acreditamos que, para dispor mais objetivamente sobre a questão, a Constituição Federal deveria ser mais incisiva na determinação de condições capazes de evitar, ao máximo, distorções que ameacem a transparência e o amadurecimento da decisão técnica e política”.

Posicionamo-nos completamente favorável a iniciativa, vez que a estrutura federativa não pode estar suscetível a casuísmos, muitas vezes eleitorais, e ao inchaço de municípios sem auto-sustentabilidade.

Ainda em relação aos objetivos da EC 15/96, estampados em sua justificativa, destacam-se:

- 1) a apresentação e publicação, na forma da lei, dos Estudos de Viabilidade Municipal, que servirão de necessário embasamento, sob diferentes perspectivas, à decisão da população, manifesta em plebiscito e;
- 2) o período em que poderão ser criados os municípios, que deverá ser limitado com relação à época das eleições municipais. **Este período será determinado por lei complementar federal.**

Com a promulgação à EC 15, em 12 de setembro de 1996, ficaram, então, determinadas as seguintes etapas para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios:

1º - **lei complementar federal** estabelecendo genericamente o período possível para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios;

2º - **lei ordinária federal** prevendo os requisitos genéricos exigíveis, bem como a apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal;

3º - desde que positivo o estudo de viabilidade, far-se-á **consulta prévia, mediante plebiscito**, às populações dos municípios diretamente interessados, para aprovarem ou não a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento e;

4º - dentro do período que a lei complementar federal definir, desde que já tenha havido o estudo de viabilidade (lei ordinária federal) e a aprovação plebiscitária, poderão ser criados, incorporados, fundidos e desmembrados os municípios, através de **lei ordinária estadual**.

Notório é o objetivo de tais etapas em tornar o processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento, em algo extremamente exigente. Dificultando interesses de fundo eleitoral.

Entretanto, o que não se pode furtar da análise das referidas etapas é o fato do excesso de rigor no que tange a edição de lei complementar federal, sendo que o seu objeto é meramente a **definição de prazo, limitado com relação à época das eleições municipais**.

Ora, se esse é, basicamente, o fundamento teleológico do §4º do Art 18, do texto constitucional, nada mais óbvio do que já prevê-lo, inserindo-o na redação do referido parágrafo.

Vale destacar que há mais de dez anos, especificamente desde a promulgação da EC15/1996, em 12 de setembro de 1996, que o legislativo não regulamenta a matéria.

Quantos municípios ao longo desta década passada encontram-se em condições necessárias para criação, incorporação, fusão ou desmembramento ?

Pretendemos através da presente proposta de emenda constitucional, dirimir tal situação, determinando prazo de 24 (vinte e quatro) meses, anteriores ao pleito eleitoral municipal, para a criação ou alteração do estado jurídico-político dos municípios. Trata-se de imposição de realidade à qual deve se curvar o direito.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

**Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO**

**Deputado Edio Lopes
PMDB/RR**

Proposição: PEC-70/2007

Autor: ANSELMO DE JESUS E OUTROS

Data de Apresentação: 24/05/2007 15:40:00

Ementa: Altera a redação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização de municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:13

Fora do Exercício:1

Repetidas:22

llegíveis:1
Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 6-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 7-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 8-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 9-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 10-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 11-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)
- 12-ANTONIO PALOCCI (PT-SP)
- 13-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 16-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 17-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 18-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)
- 19-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 21-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 23-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 24-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 25-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 26-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 27-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 28-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 29-CLAUDIO CAJADO (DEM-BA)
- 30-CLEBER VERDE (PAN-MA)
- 31-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 32-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 33-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 34-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 35-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 36-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 37-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 38-DELEY (PSC-RJ)
- 39-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 40-DJALMA BERGER (PSB-SC)
- 41-DR. NECHAR (PV-SP)
- 42-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 43-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 44-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 45-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

- 47-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 48-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 49-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 50-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 51-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 52-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 53-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 54-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 55-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 56-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 57-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 58-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 59-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 60-GERVÁSIO SILVA (DEM-SC)
- 61-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 62-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 63-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
- 64-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 65-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 66-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 67-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
- 68-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 69-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 70-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 71-JOÃO LEÃO (PP-BA)
- 72-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 73-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 74-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 75-JOQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 76-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 77-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 78-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 79-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 80-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
- 81-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 82-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
- 83-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 84-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 85-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 86-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 87-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 88-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 89-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 90-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 91-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 92-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 93-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 94-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 95-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 96-MANATO (PDT-ES)

97-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
98-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
99-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
100-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
101-MARCO MAIA (PT-RS)
102-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
103-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
104-MARCOS MONTES (DEM-MG)
105-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
106-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
107-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
108-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
109-MAURO NAZIF (PSB-RO)
110-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
111-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
112-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
113-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
114-MILTON MONTI (PR-SP)
115-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
116-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
117-NATAN DONADON (PMDB-RO)
118-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
119-NELSON MEURER (PP-PR)
120-NELSON TRAD (PMDB-MS)
121-NERI GELLER (PSDB-MT)
122-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
123-NILSON MOURÃO (PT-AC)
124-NILSON PINTO (PSDB-PA)
125-ODAIR CUNHA (PT-MG)
126-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
127-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
128-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
129-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
130-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
131-PAULO PIAU (PMDB-MG)
132-PAULO PIMENTA (PT-RS)
133-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
134-PAULO ROCHA (PT-PA)
135-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
136-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
137-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
138-PEDRO WILSON (PT-GO)
139-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
140-REGINALDO LOPES (PT-MG)
141-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
142-RICARDO IZAR (PTB-SP)
143-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
144-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
145-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
146-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)

147-RUBENS OTONI (PT-GO)
 148-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 149-SANDRO MABEL (PR-GO)
 150-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
 151-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
 152-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
 153-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 154-SILAS CÂMARA (PAN-AM)
 155-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
 156-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
 157-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
 158-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
 159-VADÃO GOMES (PP-SP)
 160-VALADARES FILHO (PSB-SE)
 161-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
 162-VICENTINHO (PT-SP)
 163-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
 164-VIGNATTI (PT-SC)
 165-VILSON COVATTI (PP-RS)
 166-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
 167-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
 168-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 169-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 170-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 171-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
 DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996
Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado LUIZ EDUARDO
Presidente
Deputado RONALDO PERIM
1º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR
2º Vice-Presidente
Deputado WILSON CAMPOS
1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE
2º Secretário
Deputado BENEDITO DOMINGOS
3º Secretário
Deputado JOÃO HENRIQUE
4º Secretário
Mesa do Senado Federal
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente
Senador TEOTONIO VILELA FILHO
1º Vice-Presidente
Senador JÚLIO CAMPOS
2º Vice-Presidente
Senador ODACIR SOARES
1º Secretário
Senador RENAN CALHEIROS
2º Secretário
Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário
Senador EDUARDO SUPPLY
Suplente de Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 101, DE 2007 (Do Sr. Raul Henry e outros)

Altera a redação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, para estabelecer os períodos em que os procedimentos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios não poderão ocorrer e para determinar que os Estudos de Viabilidade Municipal serão apresentados e publicados na forma de lei ordinária federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-70/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, não podendo os procedimentos serem iniciados ou continuados durante período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano em que se realizarem eleições municipais, estaduais ou federais, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma de lei ordinária federal.

JUSTIFICAÇÃO

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o tema da criação de novos municípios era objeto de dispositivo da Constituição Federal que, embora prevendo a consulta às populações locais, estipulava a obediência a requisitos mínimos de população e renda pública definidos em Lei Complementar Federal.

Com a promulgação da Constituição Federal, o Constituinte de 1988, movido por um ideal de descentralização, alterou radicalmente esse cenário, cessando a interferência do Poder Central e transferindo para os respectivos Estados a competência para legislar sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, obedecidos aos requisitos definidos em Lei Complementar Estadual.

Na prática, essa opção revelou-se danosa, pois as leis complementares estaduais estabeleceram requisitos insignificantes, o que facilitou os procedimentos de emancipação, fazendo com que lugarejos, pequenos distritos, sem as menores condições de infra-estrutura, fossem emancipados e transformados em municípios.

A verdade é que a maioria dessas cidades, quando são criadas, já

nascem com baixo desempenho em indicadores básicos: geram pouca renda, têm saneamento precário e educação incipiente. Apenas a título de exemplo, destaco a pesquisa lançada pelo IBGE em 2002 que classificava 86,6% dos municípios criados até aquele momento, desde a promulgação da Constituição, como pequenos e muito pobres.

Tais municípios, em geral, não possuem receita própria e dependem, quase que exclusivamente, de repasses tanto estaduais quanto federais, acarretando despesas para os respectivos governos, pois a criação de um novo município gera uma série de despesas administrativas, principalmente de folha de pagamento, o que já é capaz de gerar, em um curto espaço de existência, endividamentos impagáveis.

A consciência de que a situação estava atingindo níveis insustentáveis levou o Congresso a aprovar e promulgar a Emenda Constitucional nº 15, de 1996 alterando o § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

No entanto, a inclusão dessa Emenda ao texto constitucional não foi suficiente para impedir que novos municípios fossem criados. Isto porque, ao não definir de quem é a competência para legislar sobre os requisitos mínimos de população e de renda pública, que devem ser estabelecidos nos Estudos de Viabilidade Municipal, o legislador da época permitiu que o dispositivo constitucional pudesse ser interpretado de forma equivocada, de acordo com interesses locais, e ainda, que leis estaduais com a fixação de tais critérios fossem criadas.

Contudo, já passados mais de dez anos da promulgação da citada Emenda, ainda não existe em nosso ordenamento jurídico a lei complementar a que se refere o § 4º do artigo 18, fixando os períodos em que a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de municípios podem ocorrer, assim como, a referida lei que disciplinará os Estudos de Viabilidade Municipal. Com relação a esta lei, não há definição, até o presente momento, se a competência para legislar sobre o tema é dos Estados ou da União.

Assim, muitos novos municípios foram criados após a promulgação da

Emenda Constitucional nº 15 de 1996, por meio de simples autorização expedida pelas respectivas Assembléias Legislativas Estaduais, por meio de lei estadual, com a demonstração da vontade popular verificada a partir de abaixo-assinados, sem a realização de plebiscitos conforme a lei determina.

Muitas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIN's) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para que tais leis estaduais, de criação de municípios, fossem anuladas por inconstitucionalidade.

Muitas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN's) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para que tais leis estaduais, de criação de municípios, fossem anuladas por inconstitucionalidade.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) vem-se consolidando no sentido da inviabilidade da criação de Municípios, enquanto não editada a Lei Complementar Federal a que se refere o art. 18, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Um bom exemplo a ser citado, é a Decisão do STF que suspendeu, em caráter liminar, a emancipação do Município de Pinto Bandeira - RS (ADIN nº 2.381-1), que votou à sua condição original.

Apesar desse posicionamento já sinalizado pelo STF, é necessário que se aprimore o §4º do artigo 18 da Constituição Federal a fim de que equívocos sejam sanados e que sua interpretação não gere controvérsias.

Tudo isso se torna necessário porque a criação de um novo município, ainda que posteriormente venha ser declarada nula pelo Supremo Tribunal Federal, provoca danos irreparáveis, pois a decisão judicial é demorada e nesse meio tempo, além de se gerar um clima de insegurança à população local, cria-se toda uma estrutura administrativa, a um elevado custo, para depois ser desmontada.

Portanto, apresento esta Proposta de Emenda à Constituição com o intuito de disciplinar de uma vez por todas essa questão, para que não haja mais dúvidas acerca de quem será a competência para legislar sobre o tema, já disciplinando a questão dos períodos em que os procedimentos de criação,

incorporação, fusão e desmembramento de municípios não poderão ocorrer, dispensando a elaboração de uma Lei Complementar para isso.

Quanto aos Estudos de Viabilidade Municipal, entendo que deverá ser por meio de Projeto de Lei Ordinária Federal a forma correta para se fixar os pré-requisitos básicos para qualquer alteração na estrutura municipal deste país, unificando os critérios, principalmente, para que interesses locais e eleitorais não tenham qualquer influência em algo que deve obedecer a critérios eminentemente técnicos.

Certos de que estamos apresentando uma importante alternativa para o disciplinamento definitivo dessa matéria, conclamamos os Senhores Parlamentares a apoiar esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 26 de junho 2007

Deputado RAUL HENRY
PMDB-PE

Proposição: PEC 0101/07

Autor da Proposição: RAUL HENRY E OUTROS

Data da Apresentação: 26/06/2007

Ementa: Altera a redação do § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, para estabelecer os períodos em que os procedimentos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios não poderão ocorrer e para determinar que os Estudos de Viabilidade Municipal serão apresentados e publicados na forma de lei ordinária federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	172
	Não Conferem	011
	Licenciados	000
	Repetidas	013
	Ilegíveis	000
	Total	196

Assinaturas Confirmadas

1.	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2.	ADÃO PRETTO	PT	RS
3.	ADEMIR CAMILO	PDT	MG
4.	AELTON FREITAS	PR	MG

5.	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6.	ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
7.	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
8.	ALINE CORRÊA	PP	SP
9.	ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
10.	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
11.	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
12.	ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
13.	ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
14.	ANTONIO CRUZ	PP	MS
15.	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
16.	ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
17.	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18.	ASSIS DO COUTO	PT	PR
19.	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
20.	AYRTON XEREZ	DEM	RJ
21.	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
22.	BETO FARO	PT	PA
23.	CARLITO MERSS	PT	SC
24.	CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
25.	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
26.	CARLOS SANTANA	PT	RJ
27.	CARLOS SOUZA	PP	AM
28.	CARLOS WILLIAN	PTC	MG
29.	CHICO DA PRINCESA	PR	PR
30.	CLÓVIS FECURY	DEM	MA
31.	DAGOBERTO	PDT	MS
32.	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
33.	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
34.	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
35.	DÉCIO LIMA	PT	SC
36.	DELEY	PSC	RJ
37.	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
38.	DR. UBIALI	PSB	SP
39.	EDGAR MOURY	PMDB	PE
40.	EDMAR MOREIRA	DEM	MG
41.	EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
42.	EDSON DUARTE	PV	BA
43.	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
44.	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
45.	EDUARDO LOPES	PSB	RJ
46.	EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
47.	EDUARDO VALVERDE	PT	RO
48.	EFRAIM FILHO	DEM	PB
49.	ELIENE LIMA	PP	MT
50.	ELISEU PADILHA	PMDB	RS
51.	ELISMAR PRADO	PT	MG
52.	EUGÊNIO RABELO	PP	CE
53.	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
54.	FELIPE BORNIER	PHS	RJ

55.	FERNANDO CORUJA	PPS	SC
56.	FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
57.	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
58.	FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
59.	FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
60.	GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
61.	GERSON PERES	PP	PA
62.	GILMAR MACHADO	PT	MG
63.	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
64.	GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
65.	GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
66.	ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
67.	JAIME MARTINS	PR	MG
68.	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
69.	JERÔNIMO REIS	DEM	SE
70.	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
71.	JOÃO DADO	PDT	SP
72.	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
73.	JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
74.	JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
75.	JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
76.	JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA		PV MG
77.	JOSÉ MENTOR	PT	SP
78.	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
79.	JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS		PR MG
80.	JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
81.	JÚLIO CESAR	DEM	PI
82.	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
83.	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
84.	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
85.	LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
86.	LÉO VIVAS	PRB	RJ
87.	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
88.	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
89.	LEONARDO VILELA	PSDB	GO
90.	LOBBE NETO	PSDB	SP
91.	LUCIANA GENRO	PSOL	RS
92.	LUIZ BASSUMA	PT	BA
93.	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
94.	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
95.	MAGELA	PT	DF
96.	MANATO	PDT	ES
97.	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
98.	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
99.	MARCELO ORTIZ	PV	SP
100.	MARCELO SERAFIM	PSB	AM
101.	MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
102.	MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
103.	MARCONDES GADELHA	PSB	PB
104.	MARCOS MEDRADO	PDT	BA

105. MÁRIO HERINGER	PDT	MG
106. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
107. MAURÍCIO RANDS	PT	PE
108. MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
109. MAURO NAZIF	PSB	RO
110. MENDONÇA PRADO	DEM	SE
111. MIGUEL CORRÊA JR.	PT	MG
112. MILTON MONTI	PR	SP
113. MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
114. MOISES AVELINO	PMDB	TO
115. NEILTON MULIM	PR	RJ
116. NELSON BORNIER	PMDB	RJ
117. NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118. NELSON MEURER	PP	PR
119. NELSON TRAD	PMDB	MS
120. NERI GELLER	PSDB	MT
121. NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
122. NILSON PINTO	PSDB	PA
123. ODAIR CUNHA	PT	MG
124. OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
125. OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
126. OSÓRIO ADRIANO	DEM	DF
127. OSVALDO REIS	PMDB	TO
128. OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
129. PAES LANDIM	PTB	PI
130. PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
131. PAULO PIMENTA	PT	RS
132. PAULO ROCHA	PT	PA
133. PAULO TEIXEIRA	PT	SP
134. PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135. PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
136. PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
137. PEDRO WILSON	PT	GO
138. PEPE VARGAS	PT	RS
139. POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
140. RATINHO JUNIOR	PSC	PR
141. RAUL HENRY	PMDB	PE
142. RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
143. REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
144. REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
145. RIBAMAR ALVES	PSB	MA
146. RICARDO BERZOINI	PT	SP
147. RICARDO IZAR	PTB	SP
148. ROBERTO BALESTRA	PP	GO
149. RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
150. ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
151. RUBENS OTONI	PT	GO
152. SANDES JÚNIOR	PP	GO
153. SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
154. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO	PT	BA

155. SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
156. SILVIO TORRES	PSDB	SP
157. TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
158. TAKAYAMA	PTB	PR
159. TATICO	PTB	GO
160. ULDIRICO PINTO	PMN	BA
161. VADÃO GOMES	PP	SP
162. VALADARES FILHO	PSB	SE
163. VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
164. VICENTE ARRUDA	PR	CE
165. VIGNATTI	PT	SC
166. VILSON COVATTI	PP	RS
167. WALDIR MARANHÃO	PP	MA
168. WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169. WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
170. ZÉ GERARDO	PMDB	CE
171. ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
172. ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996 (DOU de 13/09/1996,

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Brasília, 12 de setembro de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado LUIZ EDUARDO

Presidente

Deputado RONALDO PERIM

1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR

2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS

1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE

2º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS

3º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO

1º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS

2° Vice-Presidente
 Senador ODACIR SOARES
 1° Secretário
 Senador RENAN CALHEIROS
 2° Secretário
 Senador ERNANDES AMORIM
 4° Secretário
 Senador EDUARDO SUPPLY
 Suplente de Secretário

ADI-MC 2381 / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 20/06/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB
 ADVDO. : CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
 REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto idôneo: lei de criação de município. Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade: precedentes. II. Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias. III. Município: criação: EC 15/96: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior. É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito. É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir - de logo e até que advenha a lei complementar - a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso. Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município. No modelo federativo brasileiro - no ponto acentuado na Constituição de 1988 - os temas alusivos ao Município, a partir das normas atinentes à sua criação, há muito não constituem - ao contrário do que, na Primeira República, pudera sustentar Castro Nunes (Do Estado Federado e sua Organização Municipal, 2ª ed., Câmara dos Deputados, 1982, passim) - uma questão de interesse privativo do Estado-membro. Ente da Federação (CF, art. 18), que recebe diretamente da Constituição Federal numerosas competências comuns (art. 23) ou exclusivas (art. 30) - entre elas a de instituir e arrecadar tributos de sua área demarcada na Lei Fundamental (art. 156) - além de

direito próprio de participação no produto de impostos federais e estaduais (art. 157-162) - o Município, seu regime jurídico e as normas regentes de sua criação interessam não apenas ao Estado-membro, mas à estrutura do Estado Federal total. IV. Poder de emenda constitucional: limitação material: forma federativa do Estado (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação de que seja tendente a abolir a Federação a EC 15/96, no que volta a reclamar a interferência normativa da União na disciplina do processo de criação de municípios. Nesse contexto, o recuo da EC 15/96 - ao restabelecer, em tópicos específicos, a interferência refratadora da legislação complementar federal - não parece ter atingido, em seu núcleo essencial, a autonomia dos Estados-membros, aos quais - satisfeitas as exigências mínimas de consulta a toda a população do Município ou municípios envolvidos, precedida de estudo prévio de viabilidade da entidade local que se pretende erigir em município - permaneceu reservada a decisão política concreta. V. Razões de conveniência do deferimento da medida cautelar. Afigurando-se extremamente provável o julgamento final pela procedência da ação direta contra a lei de criação de Município impugnada, o mais conveniente é o deferimento da liminar - restabelecendo a situação anterior à sua instalação -, pois o curso do tempo fará ainda mais traumática a decisão prenunciada.

Decisão

- O Tribunal deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 11.375, de 28 de setembro de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul.

Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Vice-Presidente). Plenário, 20.6.2001.

Acórdãos citados: ADI-192, Rcl-383 (RTJ-147/404), ADI-733 (RTJ-158/34), ADI-1196-MC, ADI-1262, MS-1480, ADI-1749-MC, ADI-2024-MC, MS-2674, MS-23047.

- Caso: "Criação Município Pinto Bandeira - Estado do Rio Grande do Sul".
N.PP.:(26). Análise:(COF). Revisão:(AAF).

Inclusão: 17/04/02, (SVF).

Alteração: 28/07/05, (CSM).

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 23, DE 2011 (Do Sr. Manoel Junior e outros)

Acrescenta o art. 18-A à Constituição Federal para fixar os requisitos mínimos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-56/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

Art. 18-A. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período de doze meses antes da realização das eleições municipais, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei estadual.

§ 1º O procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios será realizado no período compreendido entre a data da posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos e o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais.

§ 2º Os atos iniciados e não encerrados no período a que se refere o § 1º ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§ 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e desenvolvimento dos Municípios envolvidos e deverão abordar os seguintes aspectos em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente:

I – viabilidade econômico-financeira;

II – viabilidade político-administrativa;

III – viabilidade socioambiental e urbana.

§ 4º Os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não da criação, incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios envolvidos.

§ 5º Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

*I - população estimada igual ou superior a **cinco mil habitantes**;*

II - área urbana não situada em área de preservação ambiental, reserva indígena ou em propriedade da União, inclusive suas autarquias e fundações;

III – núcleo urbano constituído, dotado de infra-estrutura,

edificações e equipamentos compatíveis com a condição de Município;

IV - eleitorado não inferior a cinquenta por cento da população;

V- continuidade territorial, exceto no caso de ilhas e arquipélagos.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo acrescentar o art. 18-A à Constituição Federal para fixar os requisitos mínimos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

A matéria, pela sua relevância para a Federação brasileira, vem sendo discutida no Congresso Nacional. Das discussões parlamentares, reunimos apenas pontos essenciais que devem figurar no texto constitucional.

Segundo a proposição, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período de doze meses antes da realização das eleições municipais, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei estadual.

O procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios será realizado no período compreendido entre a data da posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos e o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais. Os atos iniciados e não encerrados nesse período ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e desenvolvimento dos Municípios envolvidos e deverão abordar os aspectos econômicos, financeiros, políticos, administrativos, socioambientais e urbanos em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente.

Os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não da criação, incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios envolvidos. Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, de requisitos expressamente previstos no texto constitucional.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da proposta de emenda à Constituição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

09/05/2011 11:29:18
Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0023/11

Autor da Proposição: MANOEL JUNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 05/05/2011

Ementa: Acrescenta o art. 18-A à Constituição Federal para fixar os requisitos mínimos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	004
Fora do Exercício	001
Repetidas	018
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	209

Assinaturas Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PDT	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
7	ALFREDO SIRKIS	PV	RJ
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALINE CORRÊA	PP	SP
10	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
11	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
12	ANDRÉ DIAS	PSDB	PA
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANDRE VARGAS	PT	PR
16	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
19	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
20	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
21	ARNALDO JORDY	PPS	PA
22	ARNON BEZERRA	PTB	CE
23	ASSIS DO COUTO	PT	PR

24	AUREO	PRTB	RJ
25	BERINHO BANTIM	PSDB	RR
26	BIFFI	PT	MS
27	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
28	CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
29	CARLAILE PEDROSA	PSDB	MG
30	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
31	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
32	CARLOS EDUARDO CADUCA	PSC	PE
33	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CLÁUDIO PUTY	PT	PA
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DÉCIO LIMA	PT	SC
42	DELEY	PSC	RJ
43	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
44	DIEGO ANDRADE	PR	MG
45	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
46	DR. UBIALI	PSB	SP
47	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
48	EDINHO BEZ	PMDB	SC
49	EDIO LOPES	PMDB	RR
50	EDSON SILVA	PSB	CE
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	EDUARDO GOMES	PSDB	TO
55	EFRAIM FILHO	DEM	PB
56	ENIO BACCI	PDT	RS
57	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
58	EUDES XAVIER	PT	CE
59	FABIO TRAD	PMDB	MS
60	FELIPE BORNIER	PHS	RJ
61	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
62	FERNANDO FERRO	PT	PE
63	FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
64	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
65	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
66	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
67	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
68	GEORGE HILTON	PRB	MG
69	GERALDO SIMÕES	PT	BA
70	GILMAR MACHADO	PT	MG
71	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
72	GLADSON CAMELI	PP	AC

73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
74	GUILHERME MUSSI	PV	SP
75	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
76	HOMERO PEREIRA	PR	MT
77	IRAJÁ ABREU	DEM	TO
78	JAIME MARTINS	PR	MG
79	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
80	JAIRO ATAÍDE	DEM	MG
81	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
82	JÔ MORAES	PCdoB	MG
83	JOÃO BITTAR	DEM	MG
84	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
85	JOÃO DADO	PDT	SP
86	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
87	JOÃO MAIA	PR	RN
88	JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
89	JOSÉ AIRTON	PT	CE
90	JOSÉ AUGUSTO MAIA	PTB	PE
91	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
92	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
93	JOSE STÉDILE	PSB	RS
94	JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
95	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
96	JÚLIO CESAR	DEM	PI
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
99	LELO COIMBRA	PMDB	ES
100	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
101	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
102	LINDOMAR GARÇON	PV	RO
103	LÚCIO VALE	PR	PA
104	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
105	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
106	LUIZ NOÉ	PSB	RS
107	MANATO	PDT	ES
108	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
109	MARCELO AGUIAR	PSC	SP
110	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
111	MARCIO BITTAR	PSDB	AC
112	MARCOS MEDRADO	PDT	BA
113	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
114	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
115	MAURO MARIANI	PMDB	SC
116	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
117	MENDONÇA PRADO	DEM	SE
118	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
119	MILTON MONTI	PR	SP
120	NATAN DONADON	PMDB	RO
121	NEILTON MULIM	PR	RJ

122	NELSON BORNIER	PMDB	RJ
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NELSON MEURER	PP	PR
125	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
126	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
127	ODAIR CUNHA	PT	MG
128	ONOFRE SANTO AGOSTINI	DEM	SC
129	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
130	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
132	OTONIEL LIMA	PRB	SP
133	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
134	PADRE JOÃO	PT	MG
135	PAES LANDIM	PTB	PI
136	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
137	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
138	PAULO FOLETTO	PSB	ES
139	PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
140	PAULO PIAU	PMDB	MG
141	PAULO PIMENTA	PT	RS
142	PAULO WAGNER	PV	RN
143	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
144	PEPE VARGAS	PT	RS
145	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
146	RAIMUNDÃO	PMDB	CE
147	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
148	RATINHO JUNIOR	PSC	PR
149	RENATO MOLLING	PP	RS
150	RIBAMAR ALVES	PSB	MA
151	RICARDO BERZOINI	PT	SP
152	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
153	ROBERTO BRITTO	PP	BA
154	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
155	ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
156	ROBERTO TEIXEIRA	PP	PE
157	ROMERO RODRIGUES	PSDB	PB
158	RONALDO FONSECA	PR	DF
159	RUBENS BUENO	PPS	PR
160	RUBENS OTONI	PT	GO
161	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
162	SÁGUAS MORAES	PT	MT
163	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
164	SANDES JÚNIOR	PP	GO
165	SANDRO MABEL	PR	GO
166	SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
167	SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO	PT	BA
168	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
169	STEFANO AGUIAR	PSC	MG
170	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ

171	TAKAYAMA	PSC	PR
172	VALADARES FILHO	PSB	SE
173	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
174	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
175	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
176	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
177	VICENTINHO	PT	SP
178	VILSON COVATTI	PP	RS
179	VITOR PENIDO	DEM	MG
180	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
181	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
182	WELITON PRADO	PT	MG
183	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
184	ZÉ GERALDO	PT	PA
185	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
186	ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

1	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
2	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
3	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
4	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1	THIAGO PEIXOTO	PMDB	GO
---	----------------	------	----

Assinaturas Repetidas

1	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG (confirmada)
2	CARLAILE PEDROSA	PSDB	MG (confirmada)
3	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA (confirmada)
4	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB (confirmada)
5	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP (confirmada)
6	FABIO TRAD	PMDB	MS (não confere)
7	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA (confirmada)
8	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE (confirmada)
9	JAIME MARTINS	PR	MG (confirmada)
10	JAIRO ATAÍDE	DEM	MG (confirmada)
11	JOSÉ AIRTON	PT	CE (confirmada)
12	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG (confirmada)
13	MANATO	PDT	ES (confirmada)
14	ONOFRE SANTO AGOSTINI	DEM	SC (confirmada)
15	ROBERTO BALESTRA	PP	GO (confirmada)
16	SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP (confirmada)
17	ZONTA	PP	SC (confirmada)
18	ZONTA	PP	SC (confirmada)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)*](#)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I- RELATÓRIO

A proposta sob exame visa a alterar a redação do § 4º do artigo 18 da Constituição da República, de tal forma que a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios far-se-iam por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, após consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Há três proposições apensadas.

A PEC nº 70, de 2007, de autoria do Deputado Anselmo de Jesus e outros, prevê que as retrocitadas operações far-se-iam por lei estadual até vinte e quatro meses antes da realização das eleições municipais, após consulta plebiscitária à população da área diretamente interessada e feita após divulgação de estudos de viabilidade municipal apresentados e publicados na forma da lei.

A PEC nº 101, de 2007, de autoria do Deputado Raul Henry e outros, dispõe que tais operações far-se-iam por lei estadual e que os procedimentos não poderiam ser iniciados ou continuados no ano em que se realizarem eleições municipais, estaduais ou federais, dependendo de consulta plebiscitária prévia às populações dos Municípios envolvidos posterior à divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei ordinária federal.

A PEC 23/2011 determina que a criação (etc...) far-se-á por lei estadual dentro de doze meses antes das eleições municipais, mantém o plebiscito e os Estudos (estes na forma de lei estadual).

Discorre sobre conteúdo dos Estudos e diz que serão conclusivos.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se quanto à admissibilidade das propostas.

II- VOTO DO RELATOR

As propostas contam com número suficiente de signatários.

Inexistindo intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, nada impede que a Constituição da República seja emendada.

O exame de admissibilidade leva a cotejar os textos com o disposto no § 4º do artigo 60 da Constituição da República.

Nada vejo nas propostas que tenda a abolir a forma federativa de Estado ou a separação de poderes.

Igualmente, nada vejo nas PECs 56/2007, 101/2007 e 23/2011 que ofenda o voto ou os direitos e garantias individuais.

No entanto, creio que a redação da PEC nº 70/2007 agride esses dois princípios, já que prevê consulta plebiscitária apenas “à população da área diretamente interessada.”

Em qualquer das operações previstas no § 4º do artigo 18 a população interessada é toda a do Município ou Municípios envolvidos.

Cabe, portanto, a todos opinar na consulta plebiscitária.

Sendo assim, a restrição existente no texto da PEC nº 70/2007 leva à exclusão de parte da população que deveria ser ouvida, o que ofende o caráter universal do voto e o próprio direito individual ao sufrágio (artigo 14).

Observe-se que o emprego do advérbio “diretamente” pode ensejar falta de clareza na interpretação.

Mesmo entendendo que essa palavra aponta claramente para toda a população do Município (ou Municípios) envolvido na operação, creio adequado não a utilizar.

Note-se, ainda, que é desnecessário grafar “as populações”, no claro intuito de indicar todos os grupos populacionais. Da mesma forma, é desnecessário dizer “lei ordinária federal”, já que a expressão “nos termos da lei”, quando presente no texto da Constituição da República, sinaliza uma lei ordinária federal.

Não sendo admitidas emendas nesta fase, que fiquem estes últimos comentários como contribuição aos trabalhos da Comissão Especial.

Opino, portanto, pela admissibilidade da PEC nº 56/2007, e da PEC nº 101/2007 e da PEC nº 23/2011, e pela inadmissibilidade da PEC nº 70/2007.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 56/2007, 23/2011 e 101/2007, apensadas; e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 70/2007, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima, contra os votos dos Deputados Delegado Waldir, Marco Tebaldi, Betinho Gomes, Veneziano Vital do Rêgo e Bruno Covas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Guimarães, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Glauber Braga, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, José Nunes, Marco Maia, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO